

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia	1
Procuradoria da República no Estado do Ceará	2
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	4
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	7
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	9
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	16
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	21
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	23
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	23
Expediente	28

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA CMPF Nº 55, DE 29 DE JUNHO DE 2022**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1148/2022-PRR3ª-00019667/2022, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Procurador Regional da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 14 de julho de 2022, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo disciplinar nº 1.00.002.000007/2022-70, constituída pela PORTARIA CMPF nº 5, de 25 de janeiro de 2022, alterada pela PORTARIA CMPF nº 46, de 3 de junho de 2022, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**PORTARIA Nº 40 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil n.º 1.14.004.000071/2021-64 a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o arquivamento, ressalvando a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização ambiental do Projeto de Assentamento Barro Vermelho (BA 0158000).

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 41 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil n.º 1.14.004.000070/2021-10 a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o arquivamento, ressalvando a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização ambiental do Projeto de Assentamento Paraíso (BA 0143000).

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 441, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 385/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 012ª Zona (Senador Pompeu), no período de 24/06/2022 a 03/07/2022, em face das férias do Promotor RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 442, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 387/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO HILÁRIO ARAGÃO MONTALVERNE, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da 013ª Zona (Iguatu), no período de 27/06/2022 a 01/07/2022, em face do afastamento do Promotor Leydomar Nunes Pereira.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 443, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 388/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora REGINA MARIANA ARAÚJO ERMEL DE OLIVEIRA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Solonópole, para funcionar como Promotora Eleitoral da 010ª Zona (Jaguaribe), no período de 27/06/2022 a 03/07/2022, em face das férias do Promotor LUIZ DIONÍSIO DE MELO JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 449, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares no Estado do Ceará para as Eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, considerando:

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, CF);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

a Portaria PGR/MPF nº 504, de 28 de junho de 2022, que designou os Procuradores Eleitorais Auxiliares para atuar nas eleições de 2022, desde sua publicação até o dia 19.12.2022;

o disposto no artigo 34, §2º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (Resolução nº. 708, de 20/08/2018), que dispõe sobre o Ministério Público Eleitoral, e estabelece que o procurador-geral eleitoral poderá designar, por necessidade do serviço e mediante requerimento do procurador regional eleitoral, outros membros do Ministério Público Federal para officiar junto ao Tribunal, os quais não terão assento nas sessões do Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º. A Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar no Estado do Ceará é composta de:

I – 1º Ofício Auxiliar

II – 2º Ofício Auxiliar

III – 3º Ofício Auxiliar

Parágrafo único. O 1º Ofício Auxiliar é titularizado pelo Procurador da República OSCAR COSTA FILHO; o 2º Ofício Auxiliar é titularizado pelo Procurador da República ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR; o 3º Ofício Auxiliar é titularizado pelo Procurador da República EDMAC LIMA TRIGUEIRO, todos nomeados Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares pela Portaria PGR/MPF n.º 504, de 28 junho de 2022.

Art. 2º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares exercerão suas funções junto aos Juízes Eleitorais Auxiliares – designados pelo TRE/CE –, competindo-lhes atuar em todos os feitos, notadamente:

I – ajuizar reclamações e representações, nos termos do artigo 96 da Lei nº. 9.504/97, por mau funcionamento de serviços afetos a órgãos eleitorais, propaganda eleitoral irregular e direito de resposta, captação ou uso ilícito de recurso, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas.

II – atuar como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE/CE, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

III – recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares do TRE/CE;

IV – provocar o Juiz Eleitoral Auxiliar do TRE/CE ou o Juiz Eleitoral de qualquer circunscrição eleitoral do Estado para o exercício de seu poder de polícia;

V – realizar as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar, ou deprecá-las – se for necessário – aos Promotores Eleitorais;

VI – requerer as medidas cautelares preparatórias ou incidentais necessárias ao resultado útil de suas representações, reclamações ou recursos;

VII – adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais;

VIII – patenteando-se a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, ultimar as providências que se apresentarem cabíveis;

IX – instaurar ex officio os procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições, os quais serão distribuídos aleatoriamente.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar que ajuizar reclamação ou representação acompanhará o respectivo processo até sentença, inclusive, se entender conveniente, dela recorrendo.

Art. 3º. Todas as representações ou portarias de instauração de procedimentos extrajudiciais eleitorais afetos à Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar serão distribuídas pela SELEI de forma automática, aleatória (Art. 1º, III da RES CSM PF 104/10) e igualitária entre os Ofícios Auxiliares, ainda que referidas portarias tenham sido instauradas de ofício por qualquer membro da Procuradoria Eleitoral Auxiliar.

§1º. A representação ou portaria instaurada vinculará o Ofício Auxiliar para o feito judicial com base naquelas ajuizado.

§2º. Caberá à SELEI o controle das portarias a fim de evitar duplicidade na instauração de procedimentos extrajudiciais, bem como a ausência de instauração para as hipóteses em que tenha havido comunicação à PRE de suposta ilegalidade quanto à matéria de atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

§3º. As dúvidas no tocante à distribuição serão dirimidas pela Procuradoria Regional Eleitoral, juntamente com os Ofícios Auxiliares.

Art. 4º. Todos os feitos judiciais que veiculem matéria de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar, nos termos desta Portaria e instaurados por terceiros, serão distribuídos pela SELEI, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os feitos judiciais serão vinculados ao Ofício Auxiliar na primeira distribuição, a partir do que, a ele caberão todas as posteriores manifestações nos autos.

Art. 5º. Os feitos judiciais e os procedimentos extrajudiciais, nos casos de suspeição, impedimento ou afastamentos, deverão ser redistribuídos entre os demais Procuradores Eleitorais Auxiliares, de forma equitativa, até o retorno do titular.

Art. 6º. Todos os feitos judiciais e procedimentos extrajudiciais em tramitação até o dia 30 de junho de 2022, de atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares nos termos desta Portaria, serão a estes redistribuídos de forma automática, aleatória e igualitária.

Art. 7º. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se à Chefia e à COJUD da PR/CE e aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 450, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 389/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor NELSON RICARDO GESTEIRA MONTEIRO, titular da 106ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 002ª Zona (Fortaleza), no biênio compreendido entre 30/06/2022 a 30/09/2023, em face da substituição da Promotora ANA CLÁUDIA UCHOA DE ALBUQUERQUE CARNEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 451, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 390/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor KENNEDY CARVALHO BEZERRA, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 115ª Zona (Fortaleza), no biênio compreendido entre 02/07/2022 a 30/09/2023, em face da substituição do Promotor LUIZ ALCÂNTARA COSTA ANDRADE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 452, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 391/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora BRENDA MARIALVA TEIXEIRA FERREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no período de 29/06/2022 a 15/08/2022, em face da licença para acompanhar pessoa da família da Promotora LARISSA TEIXEIRA SALGADO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 453, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 392/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ALAN MOITINHO FERRAZ, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Boa Viagem, para funcionar como Promotor Eleitoral da 063ª Zona (Boa Viagem), no período de 29/06/2022 a 02/07/2022, em face das férias da Promotora ALESSANDRA AKEMI OYAMAGUCHI.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR-ES Nº 2, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.17.004.000099/2021-90. Instaura Inquérito Civil a fim de viabilizar apuração de suposta ausência de rede de distribuição de água construída pela Renova na Comunidade de Entre Rios, uma vez que não foram construídos ramais suficientes para que todos os moradores pudessem realizar o encanamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como os teores dos art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

Considerando, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a instauração imediata de ação civil pública, mas apontam para a necessidade de se aprofundar as investigações, a fim de que seja aferida a verossimilhança da representação apresentada, com a elucidação dos fatos noticiados e posterior análise acerca da viabilidade do prosseguimento das apurações;

Determina a instauração de inquérito civil público, com a autuação da presente portaria e realização dos registros de praxe.

No mais, aguarde em cartório resposta do Ofício encaminhado à Fundação Renova.

MALE DE ARAGAO FRAZAO
Procurador da República

PORTARIA PRE/ES Nº 146, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nºs 0855969/2022 e 0860000/2022, RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Promotores(as) de Justiça infrarrelacionados(as) para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	1ª	Vitória	28/06/2022 a 27/06/2024	Inês Thomé Poldi Taddei Título de Eleitor: 014604811473	Novo biênio
2	5ª	Mimoso do Sul	15/06/2022 a 14/06/2024	Fábio Baptista de Souza Título de Eleitor: 105867150329	Renovação de biênio
3	10ª	Ibatiba	06/06/2022 a 05/06/2024	Andréa Heidenreich Melo Título de Eleitor: 096740480256	Novo biênio
4	34ª	Cariacica	12/07/2022 a 19/07/2022	Delano Oliveira Bersan Título de Eleitor: 132444560299	Afastamento do titular
5	36ª	Pancas	06/06/2022 a 05/06/2024	Emmanuel Nascimento Gonzalez dos Santos Título de Eleitor: 109906310540	Novo biênio
6	37ª	São Gabriel da Palha	06/06/2022 a 08/01/2024	Carlos Eduardo Rocha Barbosa Título de Eleitor: 113751860396	Prorrogação de designação eleitoral
7	40ª	Venda Nova do Imigrante	06/06/2022 a 05/06/2024	Adriana Dias Paes Ristori Cotta Título de Eleitor: 088695070272	Novo biênio

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JULIO DE CASTILHOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 14-HAM/PR/MA, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.1.19.000.000300/2022-85, instaurada a partir de representação formulada por Inaldo da Conceição Vieira Serejo, na qual se noticia a exclusão dos povos indígenas Akroá Gamella, Anapuru Muypurá, Kariú Kariri, Tremembé e Tupinambá do processo de criação e constituição do Conselho de Educação Escolar Indígena no Maranhão (CEEI/MA);

CONSIDERANDO que visando à instrução do feito, determinou-se a expedição de ofício às Secretarias de Estado da Educação (Seduc) e dos Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop), solicitando manifestação quanto aos fatos tratados na representação;

CONSIDERANDO que à Sedihpop apresentou o Ofício nº 353 - GAB/SEDIHPOP, no bojo do qual informou que o CEEI foi instituído pelo Estatuto dos Povos Indígenas, através da Lei Estadual nº 11.638/2021 e que o referido órgão integra a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que à Sedihpop informou que oficiaria à Seduc para tratar da alteração/formulação da composição do CEEI, notadamente com vistas à inclusão dos povos indígenas retratados na representação encaminhada a este órgão ministerial;

CONSIDERANDO que à Seduc apresentou o ofício nº 24512022/ASJUR/SEDUC, no bojo do qual informou que a inserção de novos membros no referido Conselho será pauta de discussão em reunião com o novo colegiado estabelecido por intermédio da Lei nº 1.633/2021;

CONSIDERANDO que oficiou-se à Sedihpop para que apresentasse nova manifestação sobre os fatos aqui tratados, notadamente quanto ao avanço de eventuais tratativas junto à Seduc para inclusão dos povos indígenas Akroá Gamella, Anapuru Muypurá, Kariú Kariri, Tremembé e Tupinambá na composição do CEEI/MA, e que até o presente momento não foi apresentada resposta;

CONSIDERANDO que oficiou-se à Seduc para que apresentasse manifestação conclusiva acerca dos encaminhamentos resultantes da deliberação do colegiado no que tange à inclusão dos povos indígenas Akroá Gamella, Anapuru Muypurá, Kariú Kariri, Tremembé e Tupinambá na composição do CEEI/MA, sendo obtido como resposta o Ofício n. 397/2022/ASJUR/SEDUC;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta exclusão dos povos indígenas Akroá Gamella, Anapuru Muypurá, Kariú Kariri, Tremembé e Tupinambá do processo de criação e constituição do Conselho de Educação Escolar Indígena no Maranhão (CEEI/MA).

§ 1º Registre-se como investigado o Estado do Maranhão e a Sedihpop como interessada as comunidades indígenas Akroá Gamella, Anapuru Muypurá, Kariú Kariri, Tremembé e Tupinambá.

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Façam-se os autos conclusos para a análise da documentação juntada pela Seduc (Ofício n. 397/2022/ASJUR/SEDUC).

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Procurador da República
(Em Substituição ao 13º Ofício)

PORTARIA Nº 15 HAM/PR/MA, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio social e cultural brasileiro; (art. 5º, III, “b” e “c” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que “ aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos ” (artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse, segundo o Art. 14 da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001565/2021-10, instaurada a partir de representação formulada pela Associação dos Povos Quilombolas Moradores do Ramal do Quindiuá, noticiando que a empresa ENPEG, responsável pela construção da ponte que liga os municípios de Central e Bequimão, vem desmatando áreas das comunidades quilombolas situadas nos povoados Ramal do Quindiuá, Santa Rita e Mafra, localizados no município de Bequimão/MA;

CONSIDERANDO, ainda, que a representação também noticia suposta venda de parte do território das Comunidades Quilombola Mafra e Santa Rita para o Sr. Francisco Antelios Sérvulo Vaz, proprietário da Empresa EPENG;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposto desmatamento irregular realizado pela ENPEG, responsável pela construção da ponte que liga os municípios de Central e Bequimão, no território das comunidades quilombolas situadas nos povoados Ramal do Quindiuá, Santa Rita e Mafra, localizados no município de Bequimão/MA; bem como apurar suposta venda de parte do território das Comunidades Quilombola Mafra e Santa Rita para o Sr. Francisco Antelios Sérvulo Vaz, proprietário da citada empresa;

§ 1º Registre-se como representada a empresa ENPEG e como interessados o Incra e as comunidades quilombolas Ramal do Quindiuá, Santa Rita e Mafra.

§ 2º Registre-se como assunto “900014 - Quilombolas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Oficie-se à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - Sedihpop para que se manifeste sobre os fatos noticiados na representação, bem como apresente informações atualizadas sobre o referido caso.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3/2022MPF/PRM-DVL-MG, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas b e d, da LC n.º 75/93);

Considerando o contido no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000133/2021-67, instaurado a partir de representação feita pela Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, através da Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação nº 20210042826), que noticiou suposta má prestação de serviços dos Correios na cidade, aduzindo que a agência local não funciona todos os dias da semana e a entrega domiciliar foi suspensa em várias localidades.

Considerando as informações prestadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que os bairros Dona Lígia, Joaquim Gonçalves e Padre Libério não atendem os critérios previstos no art. 12, inciso III, b e inciso IV, a e b os critérios estabelecidos pela Portaria nº 2.729/2021 do Ministério das Comunicações para o serviço de distribuição postal domiciliária e a adoção de cronograma reduzido para o atendimento presencial na agência de São Sebastião do Oeste foi uma medida excepcional e temporária para a prevenção ao Covid-19 e proteção dos servidores que se enquadram no grupo de risco;

Considerando que o Município de São Sebastião do Oeste-MG reconheceu que o local ainda não atende aos requisitos da Portaria nº 2.729/2021 do Ministério das Comunicações para a entrega domiciliar dos Correios, estando em andamento providências para a correta sinalização dos logradouros;

Considerando que foi promovido o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000133/2021-67, diante da não comprovação de omissão dos Correios em não realizar a entrega domiciliar na localidade, uma vez que a exigência de ampliação dos serviços deve se dar de forma concomitante à estruturação das áreas de expansão urbana, e da ausência de irregularidade na redução temporária dos dias de atendimento adotada pela empresa pública, que possibilitava a continuidade do serviço público no contexto da pandemia do Covid-19;

Considerando a posterior manifestação de vereador do Município de São Sebastião do Oeste noticiando que a população vem sendo surpreendida com constantes fechamentos e ausência de atendimento na agência dos Correios da cidade;

Considerando que o arquivamento do feito foi determinado considerando a realidade da ocasião, com a adoção de cronograma reduzido para a realização das atividades na municipalidade como medida excepcional e temporária para a prevenção ao Covid-19, e tal situação, em princípio, não mais perdura, com o avanço da vacinação da população e o arrefecimento da pandemia;

Considerando que são necessárias novas diligências para averiguação sobre a regularidade do funcionamento do atendimento ao público na agência dos Correios de São Sebastião do Oeste;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil destinado a apurar eventuais irregularidades no funcionamento do atendimento ao público na agência dos Correios de São Sebastião do Oeste;

A secretaria jurídica para conversão de classe do presente feito, com inserção da portaria no início dos autos, anotando na capa e no Sistema Único, além do prazo de vencimento, o seguinte:

Oeste

Assunto: apurar eventuais irregularidades no funcionamento do atendimento ao público na agência dos Correios de São Sebastião do

Determino, em atendimento à exigência de se comunicar à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente inquérito civil, os devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único para ciência e publicações necessárias.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino o acautelamento dos autos, no aguardo da resposta dos Correios ao Ofício nº 284/2022.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório nº 1.22.013.000205/2021-66, INQUÉRITO CIVIL visando apurar as providências que tem sido tomadas pelo IPHAN para preservação de sítio arqueológico descoberto na cidade de Itapeva/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

E ainda:

III - por fim, determino que os autos sejam acautelados nos termos do despacho de Etiqueta nº PRM-PSA-MG-00003015/2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7/3º OFÍCIO, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000147/2021-70. Objeto: Apurar suposta irregularidade no Procedimento Licitatório nº 001/2017 - Adesão à Ata de Registro de Preços do CIMAMS (Contrato Administrativo nº 007/2017), tendo por objeto a contratação de transporte escolar no município de Berilo/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações da representação que a Escola Estadual Hermano José não possui aulas no período noturno, embora conste das notas fiscais dos transportes o pagamento de linha noturna para essa instituição;

CONSIDERANDO que o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), conduzida pela Câmara Municipal de Berilo/MG, visando a apuração dos fatos narrados na representação, identificou irregularidades tanto na contratação e execução do serviço de transporte escolar, quanto na fiscalização e pagamento do serviço (Documento 12);

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades encontradas, destacam-se: a) diferença dos itinerários previstos no contrato e o trajeto efetivamente realizado; b) pagamento de linha noturna na Escola Estadual Hermano José, embora não possua aulas no período noturno; c) possível incompatibilidade na manutenção de contrato; e d) controles diários do transporte escolar deficitários (Documento 12);

CONSIDERANDO que, após constatar essas irregularidades, em 11.10.2018, a CPI expediu recomendação ao Município de Berilo/MG, para correção das irregularidades encontradas, bem como encaminhou cópia do relatório final para ciência e adoção das providências cabíveis ao Ministério Público de Minas Gerais, ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao Conselho Municipal do FUNDEB, à Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais e à Controladoria-Geral da União (Documento 12.3, Página 4-6);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designa-se o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima, considerando a informação constante na certidão PRM-MOC-MG-00004683/2022 (documento 38), providencie-se a reiteração da requisição contida no Ofício nº. 320/2022 - MPF/PRM-MOC/GAB/MMC. Deve-se fazer contato telefônico com a Prefeitura de Berilo/MG, a fim de certificar sobre o recebimento do ofício, solicitando maior brevidade possível na resposta (prazo máximo de 15 dias).

Por fim, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.25.005.000170/2022-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, nos termos do art. 6º, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nas Resoluções n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO "a fim de acompanhar a atuação do DNIT na regularização do segmento compreendido no SNV 369BR0665 - ENTR PR-170 (Rolândia) até FIM CONTORNO ROLÂNDIA";

DETERMINA o registro do feito como INQUÉRITO CIVIL e a comunicação da instauração do IC à 1ª CCR, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

ROBSON MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.003.000009/2022-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Ausência de ações do Inkra para prover infraestrutura ao Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro II, no Município de Tacaratu/PE";

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à 1ª CCR, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP n.º 195/2019;

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo. Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas.

Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho de etiqueta PRM-STA-PE-00000292/2022.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE MAIO DE 2022

Ref.: PP nº 1.26.008.000148/2021-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPP nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPP, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais/

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de "apurar supostas irregularidades perpetradas pelos ex- gestores do município de Jaqueira / PE em razão de malversação de verbas federais referente aos repasses do custeio do SAMU no período de janeiro de 2017 a março de 2019".

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATALIA LOURENCO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000030/2022-28 em Inquérito Civil a fim de apurar representação formulada pela indígena Fulni-ô MARGARIDA FERREIRA NECO, noticiando que detém a posse do Lote nº 107, localizado na Aldeia Indígena Fulni-ô, e que essas terras estão sendo ameaçadas de esbulho por um indígena identificado como "Jorge".

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República
-Em Substituição-

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 546, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.001853/2022-11

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada em 02/05/2022 por ERICA SILVA DE ALMEIDA, na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal (Manifestação 20220034540), em desfavor da seleção para estagiários da Justiça Federal em Pernambuco, alegando suposta ofensa ao princípio da isonomia de oportunidades, em razão da não disponibilização de local e equipamentos de informática para candidatos economicamente hipossuficientes realizarem a prova.

Eis o teor da representação:

"No meu entendimento, o atual concurso para estagiários da Justiça Federal em Pernambuco está sendo abusivo em suas exigências, principalmente com pessoas carentes, e desrespeitando o princípio da isonomia de oportunidade de condições para realizar a prova: segundo o edital, que está disponível em link: <https://sustente.org.br/site/selecao-publica-justica-federal-em-pernambuco---2022>, é o candidato quem deve ter os equipamentos para realizar a prova - que só será online - tais como, laptop, sistema operacional específico, acesso a internet e ambiente/local, tudo dentro de especificações. Não acho justo que eu tenha que ser eliminada na seleção, e sem devolução do valor da taxa, por ser carente e não dispor das tecnologias da informação e de ambiente adequado, conforme esse edital para realizar prova online. Procurei, sem sucesso, a organizadora do concurso (telefone e e-mail) e pedi para fazer prova presencial normal, ou que ela disponibilizasse os equipamentos e o local, como acontece em outros concursos na sociedade, ou ainda, que me devolvesse a taxa então, já que não posso participar. Se a organizadora quer fazer seleção online, deveria providenciar locais com equipamentos para todos, como qualquer organizadora que se preze; se ela tem dificuldades logísticas, deveria fazer a prova presencial normal para todos, já que a maioria da população está vacinada contra a COVID.

Solicitação

Solicito intervenção do Ministério Público Federal para tornar o concurso mais justo, isto é, convencer a organizadora a fazer prova presencial normal para todos ou fornecer os equipamentos e locais adequados para realizarmos a prova online igualmente. Se não for possível, solicito mediação para que devolvam meu dinheiro pago na taxa, isso se eu não puder participar da seleção mesmo." (destacamos)

Distribuídos os autos a este 9º Ofício em 03/06/2022, foram requisitados esclarecimentos à Justiça Federal em Pernambuco sobre os fatos alegados, bem como a motivação para a opção exclusiva de formato online para a seleção de estagiários regida pelo Edital nº 26/2022, diante do novo cenário da pandemia, com o avanço da vacinação, o que, em tese, poderia permitir a reunião presencial de parte dos candidatos, em especial daqueles sem acesso a recursos tecnológicos para realização da prova (OFÍCIO nº. 2220/2022/PRPE-9º OFÍCIO, doc. 8).

Em resposta ao MPF, o Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro, Cláudio Kitner, encaminhou cópia do Edital de Seleção de Estágio nº 26/2022, Informação da Assessoria Jurídica e Despacho da Direção do Foro nº 365/2022, no qual acolhera a referida Informação, que apresenta os seguintes esclarecimentos:

"(...) a Supervisora da Seção de Estágio colheu esclarecimentos da empresa organizadora do processo seletivo, regido pelo Edital nº 26/2022-DF (docs. 2800639, 2800661 e 2804090), e informou que esses esclarecimentos subsidiaram a escolha pela Administração no formato de aplicação de provas online (doc. 2800611).

3. As justificativas da organizadora do processo seletivo, o Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável – SUSTENTE, para a realização do certame no formato exclusivo on-line, apresentadas nos docs. 2800639, 2800661 e 2804090, são nos seguintes termos:

- A seleção teve 48 candidatos inscritos e isentos de pagamento de taxa, na condição de hipossuficientes economicamente. Não chegou ao conhecimento da empresa nenhuma solicitação por parte dos referidos candidatos, alegando impossibilidade de realizar a prova em virtude de não dispor de recursos tecnológicos;

- Vale salientar que por 02 anos os alunos das universidades públicas e privadas tiveram suas aulas e provas na modalidade remota, sendo este um dos fatores que também motivou a continuidade da aplicação de provas on-line;

- O certame foi realizado para suprir vagas de toda Seccional Pernambucana. Levou-se em consideração, também, a situação dos candidatos residentes no interior do Estado, uma vez que, na modalidade presencial, existem polos para realização das provas. Exemplo: Para o Sertão do Estado as provas seriam realizadas na cidade de Serra Talhada e os candidatos residentes em Ouricuri e Salgueiro teriam que se deslocar, arcando com custos extras (transporte e alimentação).

- Conforme quadro comparativo das duas modalidades de aplicação de provas (presencial/on-line) nas seleções para estágio realizadas pelas Justiça Federal em Pernambuco e Tribunal de Contas do Estado, ficou evidenciada a redução do percentual de faltosos. (verificar gráfico dos percentuais nos documentos anexados):

[gráficos no documento apresentando taxa de 25,29% de faltosos na seleção presencial de 2019 e de 13,54% na seleção on-line para estágio da JFPE em 2021]

- Excepcionalmente, para a seleção realizada em 2022, foi reduzido o valor da taxa de inscrição on-line de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).

- Instituições, no estado de Pernambuco, que adotaram esta modalidade de provas para suas seleções:

- Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Seleção realizada em 08/09/2021)

- Ministério Público de Pernambuco (Início das inscrições em 15/06/2022)

- Defensoria Pública em Pernambuco (Contrato assinado, em fase de elaboração de Edital, previsão de início de inscrições

13/05/2022)

- Justiça Federal em Pernambuco Seleção para Estágio 2021 (Seleção realizada em 24/09/2021)

- Justiça Federal em Pernambuco Seleção Conciliadores Voluntários 2022 (Seleção realizada em 14/04/2022)

- Justiça Federal em Pernambuco Seleção para Estágio 2022 (Seleção realizada em 27/05/2022)

- Tribunal de Justiça de Pernambuco (Contrato assinado, em fase de elaboração de Edital, previsão de início de inscrições 30/06/2022)

5. Quanto ao questionamento de suposta ofensa ao princípio da isonomia de oportunidades, em razão da não disponibilização de local e equipamentos de informática para candidatos economicamente hipossuficientes, essa Seção informa que:

6. A escolha da modalidade on-line, em nenhum momento fere o princípio da isonomia de oportunidades, como alegado na denúncia, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade, em garantir igualdade de oportunidades para as pessoas, considerando suas condições diferentes, principalmente porque foi respeitado no Edital o tratamento para os hipossuficientes economicamente, consoante Decreto nº 6.593/2008, aplicado para a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos (subitem 2.9 do Edital), observando-se ainda a informação de não haver chegado ao conhecimento da empresa nenhuma reclamação/manifestação acerca de recurso tecnológico ou quanto aos candidatos hipossuficiente economicamente, que foram isentos de taxa, também não houve nenhuma manifestação por parte destes, tampouco a Seção de Estágio tomou conhecimento de qualquer reclamação nesse sentido, consoante informado pela Supervisora daquela unidade.

7. Convém registrar que a questão de a prova ser on-line ou presencial ficaria a critério da Administração dentro da sua margem de discricionariedade, de como a Administração vai realizar suas provas, visto que hoje há muitas provas on-line, cursos on-line, cursos EAD, a ponto de se constatar a desobrigação de se fazer prova exclusivamente presencial, portanto, ainda que tenha havido uma queda no número de caso de infecções pela pandemia, a prova on-line pode continuar existindo, como vem ocorrendo diante do novo cenário, mesmo com a avanço da vacinação, e então a Administração pode eleger uma forma de selecionar os candidatos, revelando-se até mais prática a aplicação de uma prova seletiva na modalidade on-line, tanto na questão da correção quanto para o próprio candidato, como demonstrado nas explicações da empresa organizadora do certâmen em questão." (destacou-se)

É o relatório.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Diretor do Foro da Justiça Federal em Pernambuco acerca da motivação considerada pela Administração para optar pela realização de prova para estágio exclusivamente no formato on-line, entendo que não há justificativa, neste caso específico, para o Ministério Público Federal questionar tal escolha.

Com efeito, a justificativa de maior relevância é a de que os próprios estudantes universitários estiveram em atividades acadêmicas exclusivamente on-line por praticamente 2 (dois) anos. Ou seja: a realização de uma prova de estágio com 30 (trinta) questões e redação, com duração máxima de 3 (três) horas (item 7.8 do edital), não chega a caracterizar um ônus de difícil superação pelos candidatos. Pois estes necessariamente precisaram dispor, nos últimos tempos, de recursos tecnológicos para realizar a atividade principal diretamente relacionada à seleção de estágio, qual seja, o curso superior. De fato, essa justificativa da Administração pela escolha da modalidade exclusivamente on-line é coerente com a realidade de atividades acadêmicas remotas vivenciada pelos interessados no estágio - estudantes de curso universitário necessariamente -, o que acaba por afastar a hipótese de que esse ônus não seria razoável.

Chama a atenção, ademais, a alegação da Administração de que a empresa contratada para realizar a seleção e a Seção de Estágio da Justiça Federal em Pernambuco não tomaram conhecimento de qualquer reclamação no sentido de ofensa ao princípio da isonomia de oportunidades, o que vai de encontro ao afirmado pela ora representante:

"Procurei, sem sucesso, a organizadora do concurso (telefone e e-mail) e pedi para fazer prova presencial normal, ou que ela disponibilizasse os equipamentos e o local, como acontece em outros concursos na sociedade, ou ainda, que me devolvesse a taxa então, já que não posso participar."

Na medida em que essa afirmação não se fez acompanhar de prova documental, não há como contestar a informação da JFPE de que não encontrou resistência ou questionamento dos candidatos em geral (de nenhum, segundo afirmado) a respeito do formato on-line da seleção.

Nesse passo, também a comprovação da diminuição do número de faltosos entre a seleção presencial e on-line (no primeiro formato chegando a 25,29% e no segundo passando para 13,54%) é um argumento que legitima a escolha da Administração neste caso específico. Ademais, é de se considerar que, como os estudantes de curso superior estiveram em formato on-line até período recente, essa modalidade de estudo, ensino e seleções passou praticamente a coexistir com o formato presencial.

Em resumo, não é possível visualizar nas informações prestadas pela JFPE acerca do formato da seleção pública de estagiários regida pelo Edital nº 26/2022 falta de razoabilidade ou prejuízo inequívoco para os candidatos que justifique, neste caso específico, a atuação do Ministério Público.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra a ocorrência de irregularidades no supramencionado edital, não havendo, portanto, justificativa para a continuidade do presente procedimento preparatório.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIV:

(i) informar a representante, com cópia desta decisão e dos documentos 12 e 12.1 dos autos, cientificando-a da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

(ii) decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhar os autos à 1ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 684, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 586/2022 e exclui a Procuradora da República CARMEN SANT ANNA da distribuição de todos os feitos nos 4 (quatro) dias úteis posteriores às suas férias marcadas para o período de 25 de julho a 03 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANT ANNA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos quatro dias úteis posteriores às suas férias marcadas para o período de 25 de julho a 03 de agosto de 2022 (Portaria PRRJ Nº 586/2022, publicada no DMPF-e Nº 105 - Extrajudicial, de 07/06/2022, página 24), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 586/2022 para excluir a Procuradora da República CARMEN SANT ANNA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 (quatro) dias úteis posteriores às suas férias marcadas para o período de 25 de julho a 03 de agosto de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 689, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Altera Portaria PRRJ Nº 601/2022 para excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil anterior às férias de 04 a 13 de junho de 2022 e nos 2 dias úteis posteriores ao período supracitado.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou exclusão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil anterior às férias de 04 a 13 de junho de 2022 e nos 2 dias úteis posteriores ao período supracitado (Portaria PRRJ Nº 601/2022 - publicada no DMPF-e Nº 107 - Extrajudicial, de 09 de junho de 2021, página 17), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 601/2022 para excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil anterior às férias de 04 a 13 de junho de 2022 e nos 2 dias úteis posteriores ao período supracitado.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 691, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Exclui o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 11 a 15 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA estará afastado de suas funções institucionais e do país, no período de 11 a 15 de julho de 2022, para participar da "Reunião Regional sobre Tráfico de Armas e Crimes Relacionados", em Buenos Aires, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados no período de 11 a 15 de julho de 2022, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM RESENDE/RJ – 1º OFÍCIO Nº 6, DE 28 DE JULHO DE 2022

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000029/2022-41

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 1.30.008.000029/2022-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de representação formulada por cidadão que deseja manter sua identidade em sigilo, por meio do qual relata possível desvio ou malversação de recursos do FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, voltados para a compra de cestas básicas às famílias dos alunos da rede pública de educação do Município de Itatiaia/RJ, que seriam compostas de alimentos diversos dos anunciados como adquiridos, além do que não teriam sido entregues nos meses de outubro de 2021 e de janeiro e fevereiro de 2022.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprir despacho anterior.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja realizado o registro no sistema para fins de comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – DANO AO ERÁRIO e IMPROBIDADE –, além da seguinte ementa inserida na capa: “COMBATE À CORRUPÇÃO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS COM RECURSOS DO FUNDEB - CESTAS BÁSICAS COM PRODUTOS DIVERSOS DOS ANUNCIADOS – AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS NOS MESES DE OUTUBRO DE 2021 E DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2022 – MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ”.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 155, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000060/2022-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação em face dos critérios adotados pela Comissão de Valores Mobiliários para enquadramento dos investidores, previstos na Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ Nº 158, DE 30 DE JUNHO DE 2022

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004027/2021-18 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004027/2021-18 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representações de três diferentes autores, que fazem menção ao Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000420/2003-13 e ao suposto alcance de Acórdão proferido pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1443690, referente à Ação Popular nº 0018313-35.2003.4.02.5101 e que solicitam o cancelamento de qualquer licitação referente aos imóveis da denominada “Área 03” — Rua Oliveira Braga (atual Rua Carlos Wenceslau), nº 343 — e da denominada “Área 01” (Rua Bernardo de Vasconcelos, nº 941), ambos no bairro de Realengo, e solicitam que se promova a anulação de eventuais licitações que envolvam a desapropriação, reintegração, regularização, cessão de uso ou doação de imóveis pela SPU, e propõem a destinação da denominada “Área 03” para instalação do Parque Verde de Realengo e de unidades descentralizadas do Instituto Benjamin Constant - IBC, do Colégio Pedro II, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ e do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES; e Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004027/2021-18 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000420/2003-13. Acórdão proferido pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1443690, referente à Ação Popular nº 0018313-35.2003.4.02.5101. Solicitação do cancelamento de qualquer licitação referente aos imóveis da denominada “Área 03” — Rua Oliveira Braga (atual Rua Carlos Wenceslau), nº 343 — e da denominada “Área 01” (Rua Bernardo de Vasconcelos, nº 941), ambos no bairro de Realengo”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, I, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V; artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, a determinação contida no despacho nº 382/2022 do procedimento administrativo nº 1.29.004.000828/2015-49;

RESOLVE RETIFICAR O OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (indígenas e minorias), que será destinado a acompanhar o procedimento de demarcação de terra indígena – e suas eventuais intercorrências – relativamente a ocupação indígena de área localizada no distrito de Sagrisa, no município de Pontão/RS, atualmente acampada no Parque da Efrica/CEASA, nas proximidades do aeroporto de Passo Fundo/RS, bem como as tratativas dos órgãos federais e estaduais relativamente a definição de um local que possa ser ocupado pela comunidade indígena, enquanto aguarda o desenrolar do aludido procedimento demarcatório.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

1) Autue-se e publique-se a portaria.

2) Após, cumpram-se as determinações dos itens 2 e 3 do despacho PRM-PFU-RS-00001089/2022.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.29.007.000023/2022-02. Objeto: Apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado na Rua Cinco, nº 153, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruz do Sul, que foi supostamente vendido/trocado pela beneficiária do Programa Habitacional. Câmara: 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente Apuratório originou-se a partir do Ofício nº 245/SEHASE/2021, encaminhado ao Parquet Federal pela Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte de Santa Cruz do Sul/RS (via Manifestação nº 20210093527; pp. 2 a 8 da íntegra), expondo que a beneficiária de imóvel no Loteamento Mãe de Deus, Zilda S. da Silva, teria vendido a unidade habitacional com que foi contemplada pelo Programa Federal Casa Verde e Amarela, localizada na Rua Projetada 5 nº 153, segundo relatos de vizinhos;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Expediente em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando a presente Notícia de Fato como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), registrando como objeto: Apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado na Rua Cinco, nº 153, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruz do Sul, que foi supostamente vendido/trocado pela beneficiária do Programa Habitacional

2. Nomeação da servidora Kátia Bischoff Rauen, ocupante do cargo de Técnica do MPU/Administração, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Diante do exposto, determino ainda como providências iniciais:

a) oficie-se, de forma eletrônica, à Caixa/Representação Executiva de Habitação Santa Maria/RS (REHAB/SM), com cópia do presente Expediente, incluso este Despacho, nos seguintes termos: “A fim de instruir o Inquérito Civil anexo, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste, mediante documentação comprobatória e no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências que serão adotadas quanto ao possível descumprimento contratual, por parte da beneficiária de imóvel no Loteamento Mãe de Deus em Santa Cruz do Sul, Zilda S. da Silva, a qual teria vendido a unidade habitacional com que foi contemplada pelo Programa Federal Casa Verde e Amarela, localizada na Rua Projetada 5 nº 153, segundo relatos de vizinhos. Solicito ainda que indique o prazo peremptório para a retomada do referido imóvel, caso comprovada a irregularidade, a fim de que seja disponibilizado para o próximo mutuário legalmente inscrito”;

b) expedido o ofício acima referido, retornem os autos conclusos ao gabinete.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5001411-91.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial cadastrado no sistema e-proc sob o n. 5004876752-017.404.7207 (cópia anexada), houve verificação de crime ambiental perpetrado por DAVID SOUSA VIEIRA e DIANA NEVES DA SILVA em decorrência da construção de imóvel situado em solo não edificável - área de preservação permanente (dunas e restinga) e em unidade de conservação federal (APA da Baleia Franca), situado na Estrada Geral Campos Verdes, no Município de Jaguaruna, mais precisamente no Loteamento Balneário Campos Verdes, Quadra 79, lote 12 (coordenadas UTM zona 22 J SIRGAS 2000 6822821 N 691452 E);

CONSIDERANDO que após a instrução do referido IPL, foi ajuizada a Ação Penal cadastrada no sistema e-proc sob o n. 5000117-38.2021.4.04.7204 (também anexada a este procedimento), tendo os denunciados DAVID e DIANA sido condenados à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, em razão da prática do crime previsto no art. 40, da Lei n. 9.605/98;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação integral da área degradada por DAVID SOUSA VIEIRA e DIANA NEVES DA SILVA, abrangendo a demolição da edificação, inserida em área de preservação permanente, com a remoção dos entulhos e a consequente recuperação ambiental da área, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, devidamente aprovado pelo Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar construção de imóvel irregular, na localidade da Estrada Geral Campos Verdes, no Município de Jaguaruna, mais precisamente no Loteamento Balneário Campos Verdes, Quadra 79, lote 12 (coordenadas UTM zona 22 J SIRGAS 2000 6822821 N 691452 E), perpetrado por David Sousa Vieira e Diana Neves da Silva.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR NA ESTRADA GERAL CAMPOS VERDES. LOTEAMENTO CAMPOS VERDES, QUADRA 79, LOTE 12. PERPETRADO POR DAVID SOUSA VIEIRA E DIANA NEVES DA SILVA. JAGUARUNA."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) elabore-se minuta de ação civil pública em face de David Sousa Vieira e Diana Neves da Silva objetivando a recuperação integral do dano ambiental causado em razão da construção irregular de imóvel, inserida em APP de dunas e restinga, na localidade da Estrada Geral Campos Verdes, no Município de Jaguaruna, mais precisamente no Loteamento Balneário Campos Verdes, Quadra 79, lote 12 (coordenadas UTM zona 22 J SIRGAS 2000 6822821 N 691452 E).

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA PR/SC/GABPR9-WAM Nº 99, DE 21 DE JUNHO DE 2022

PP nº 1.33.000.001748/2021-66. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001748/2021-66 instaurado para apurar a invasão de orla de praia situada na Barra do Aririú, Município de Palhoça, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "4ª CCR. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE ORLA DE PRAIA. BARRA DO ARIRIÚ. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC";

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA PR/SC/GABPR9-WAM Nº 102, DE 21 DE JUNHO DE 2021

PP nº 1.33.000.002036/2021-64. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002036/2021-64 instaurado para apurar degradação ambiental lado do número 1680 na estrada Caminho dos Açores, em Santo Antônio de Lisboa, Município de Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL,

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CAMINHO DOS AÇORES. SANTO ANTÔNIO DE LISBOA. FLORIANÓPOLIS/SC";

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

Procurador da República

PORTARIA PR/SC/GABPR9-WAM Nº 106, DE 22 DE JUNHO DE 2022

PP nº 1.33.000.002246/2021-52. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002246/2021-52 instaurado para apurar descumprimento o embargo nº 0200959-c de 10/06/2002 (02026.005251/2002-98) por Benício de Souza, no Município de Paulo Lopes/SC bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL,

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. BENICIO DE SOUZA. PAULO LOPES/SC";
- b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA PR/SC/GABPR9-WAM Nº 109, DE 28 DE JUNHO DE 2022

PP nº 1.33.000.002329/2021-41. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002329/2021-41 instaurado para apurar a derrubada de uma área verde que tem aqui em Canasvieiras, localizada entre a Rua José Rosa e a Tv. do Skate, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL,
tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.
Para tanto, determino:

- a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. RUA JOSÉ ROSA. TV DO SKATE. CANASVIEIRAS. FLORIANÓPOLIS/SC;
- b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA PR/SC/GABPR9-WAM Nº 110, DE 28 DE JUNHO DE 2022

PP nº 1.33.000.002387/2021-75. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção

do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002387/2021-75 instaurado para apurar o depósito de restos de madeiras, lixos, linhas de pesca que tem obstruído o acesso a beira-mar da Praia da Pinheira, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PETRECHOS DE PESCA. PRAIA DA PINHEIRA. PALHOÇA/SC;

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 305, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2609, 2733, 2751, 2752, 2753, 2801 e 2802, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Letícia Baumgarten Filomeno (25 e 26 de junho)
53ª/São João Batista	Susana Perin Carnaúba (24 de junho)
63ª/Ponte Serrada	Leonardo Lorenzson (24 e 25 de junho)
21ª/Lages	Luis Suzin Marini Júnior (23 e 24 de junho)
65ª/Itapiranga	Vanessa Rodrigues Ferreira (24 e 30 de junho)
17ª/Jaraguá do Sul	André Teixeira Milioli (25 a 30 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
21ª/Lages	Joel Rogério Furtado Júnior (23 e 24 de junho)
63ª/Ponte Serrada	Ana Cristina Boni (24 e 25 de junho)
65ª/Itapiranga	Fernanda Silva Villela Vasconcellos (24 de junho)
65ª/Itapiranga	Stefano Garcia da Silveira (30 de junho)
17ª/Jaraguá do Sul	Alexandre Schmitt dos Santos (25 a 30 de junho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 29 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal proteger o meio ambiente contra toda a forma de agressão (art. 6º, VII, b);

Considerando que, nos termos da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 93.80.00533-4 (atual 5000476-90.2018.404.7204), a União junto com empresas mineradoras e seus sócios foram condenados, de forma solidária, a recuperarem áreas degradadas pela mineração de carvão na região sul de Santa Catarina e os recursos hídricos das bacias hidrográficas dos rios Araranguá, Tubarão e Urussanga;

Considerando que o Cumprimento de Sentença daquela ação vem sendo executado nos autos de nº 5009628-02.2017.4.04.7204 (autos físicos nº 2000.72.04.002543-9) e em diversos outros feitos instaurados para cada ré/interveniente, que tramitam perante a 4ª Vara Federal de Criciúma;

Considerando que todas as áreas identificadas com passivo ambiental no bojo da ACP do Carvão deverão estar contempladas em Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADs, que deverão ser submetidos ao IMA/SC, que observará na expedição de autorizações e

licenciamentos ambientais os critérios técnicos para a recuperação de áreas degradadas, definidos pelo Grupo Técnico de Assessoramento - GTA, bem como os comandos inseridos na sentença transitada em julgado da ACP nº 93.80.00533-4 (nº atual 5000476-90.2018.404.7204);

Considerando que, após a finalização das obras dos PRADs deve iniciar a fase de monitoramento ambiental, para verificação da efetividade da recuperação e do cumprimento da sentença ACP nº 93.80.00533-4 (nº atual 5000476-90.2018.404.7204), para somente então ocorrer o descomissionamento das áreas, quando atingidos os objetivos previstos na decisão transitada em julgado;

Considerando que, da análise dos PRADs elaborados/executados até o momento pelas empresas e pela União, bem como da análise dos resultados das áreas em monitoramento, identificou-se uma série de falhas advindas desde a fase de elaboração dos projetos de recuperação, que comprometem o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado, especialmente no tocante à recuperação dos recursos hídricos superficiais e de subsolo;

Considerando que, de modo geral, os projetos de recuperação ambiental não são precedidos de extensos e completos estudos das áreas envolvidas, de modo que não possuem diagnóstico ambiental que contemple, por exemplo, as áreas de entorno do projeto, o subsolo, as micro-bacias hidrográficas e a extensão da pluma de contaminação. Outrossim, os estudos não abrangem construção de modelo matemático de curvas de decaimento de contaminantes, inexistindo nos PRADs qualquer indicação do prazo no qual a União e as mineradoras esperam que haja a cessação da contaminação, somada à ausência de análise crítica dos métodos empregados e da construção de um modelo eficiente de monitoramento;

Considerando que, no tocante à recuperação dos recursos hídricos da Região Carbonífera também houve condenação da UNIÃO e empresas réis;

Considerando que compete ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina analisar a compatibilidade dos PRADs com as obrigações impostas à União e às mineradoras, no sentido de conferir efetividade das obras de recuperação quanto a, por exemplo, cessação de contaminação e recuperação de águas de superfície e de subsolo, não estando os projetos limitados ao mero atendimento aos Critérios Técnicos de Recuperação de Áreas Degradadas por Mineração,

Considerando a expedição das Recomendações 05 e 06/2019 e seus aditivos, expedidas ao Gerente de Desenvolvimento Ambiental do IMA - CODAM/Criciúma, e órgãos ambientais municipais de Meio Ambiente dos municípios abrangidos por áreas impactadas na ACP do Carvão;

Considerando o teor do Ofício 260/2022 oriundo do Município de Forquilha, que informa que o ente municipal pretende realizar obras de desassoreamento do Rio Sangão;

Considerando que, embora a obra de desassoreamento do Rio Sangão seja de interesse público, esse curso hídrico está completamente inserido dentre as áreas a serem objeto de ações de recuperação ambiental no âmbito da ACP do Carvão, razão pela qual as obras tornarão expostos rejeitos e/ou estéreis de mineração de carvão, altamente poluentes;

Considerando que o Município de Criciúma também está executando obra semelhante e já foi objeto de ação civil pública em decorrência de falhas na execução de tal projeto e não observância dos Critérios Técnicos para as Áreas Degradadas pela Mineração de Carvão (5004839-28.2015.404.7204);

RESOLVO, na forma do art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR aos PREFEITOS MUNICIPAIS DE FORQUILHINHA, JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES e de CRICIÚMA, CLÉSIO SALVARO, para que observem, na execução das obras de desassoreamento do Rio Sangão, os Critérios Técnicos para reabilitação de áreas degradadas, homologados judicialmente, no âmbito da ACP do Carvão (, bem como, em especial, observem as seguintes medidas:

- o material a ser retirado, tanto do leito, quanto das margens, por conter a presença de estéreis ou rejeitos de carvão, deverá ser encaminhado a um depósito de rejeitos devidamente licenciado para tal finalidade, salvo se existir análise laboratorial específica, indicando que não se tratam de contaminantes, quando a deposição poderá observar outros critérios definidos na legislação ambiental;

- encaminhar o cronograma das obras e relatórios mensais de andamento das obras, com demonstração de destino dos materiais extraídos do leito e margens do rio;

- adotar as medidas visando a recuperação ambiental relativamente aos locais marginais, onde será realizado o transbordo temporário do material retirado, bem como, em especial, promover a retirada de todo material contaminante oriundo do processo da cadeia produtiva do carvão mineral, numa faixa mínima de 30 metros de cada uma das margens, devendo recompor a área com solo não contaminado e promovendo a recuperação da mata ciliar;

Requisito que os destinatários desta RECOMENDAÇÃO tornem-a PÚBLICA, através de afixação em local próprio em sua repartição, com acesso ao público externo, bem como nos meios de divulgação próprios, tais como páginas na internet e/ou meios de publicação impressa, inclusive em veículos de imprensa regional;

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os destinatários informem se acataram esta Recomendação ou indiquem as razões para o não acatamento.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, caso não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, cíveis ou criminais.

Comunique-se ao IMA, para que, exercendo seu poder de polícia ambiental e órgão de apoio técnico ao cumprimento da execução de sentença relativa à ACP do Carvão, fiscalize as obras executadas pelos entes públicos, exigindo o cumprimento dos critérios técnicos, os quais são vinculantes ao órgão ambiental por força de acordo judicial.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, conforme previsto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PRM-CGT Nº 6, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.033.000036/2022-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.033.000036/2022-96, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar prejuízos ao uso público das praias e danos ambientais decorrentes de número excessivo de autorizações e licenças de comércio expansionista e ambulante pelo Município de Ubatuba, e consequente descumprimento do Termo de Adesão à Gestão de Praias -TAGP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que foi instaurado de ofício o presente procedimento (NF 1.34.043.000506/2021-11), a partir do Ofício Circular nº 5/2021/CNF/GIAC-COVID19, por intermédio do qual o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus - GIAC, diante de notícias veiculadas pela imprensa sobre a aplicação de doses de vacinas contra a COVID19 com prazos de validade vencidos, sugere fosse avaliado o cabimento de instauração de procedimento nessa unidade para a verificação dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que foi, posteriormente, distribuído ao 3º Ofício da Procuradoria da República em Osasco/SP, com atribuição perante a Subseção Judiciária de Barueri/SP, sob o Procedimento NF 1.34.043.000506/2021-11, com a seguinte ementa: COVID-19 (QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO). Solicitação de avaliação do cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação de doses de vacinas contra a Covid-19 com prazos de validade vencidos;

CONSIDERANDO que a notícia que deu origem ao presente procedimento aponta que os municípios que teriam aplicado doses de imunizante com prazo de validade supostamente expirado seriam BARUERI, SANTANA DE PARNAÍBA, SÃO ROQUE, VARGEM GRANDE PAULISTA e ITAPEVI;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.043.000376/2021-17 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da Portaria de instauração.

5. Após, retornem os autos conclusos.

ÂNGELO GOULART VILLELA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, na origem, foi instaurado de ofício o procedimento NF 1.34.043.000096/2020-28, a partir de comunicação encaminhada pela Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº 25.589/2019/NAC-SP/SÃO PAULO/CGU, informando o resultado do 6º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos – instituído pela Portaria CGU nº 208, de 17 de janeiro de 2017 realizada nos municípios de Americana, Ibaté, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Sebastião e São Vicente/SP, no âmbito do Estado de São Paulo, pela CGU;

CONSIDERANDO que foi, posteriormente, distribuído ao 3º Ofício da Procuradoria da República em Osasco/SP, com atribuição perante a Subseção Judiciária de Barueri/SP, sob o Procedimento NF 1.34.043.000096/2020-28, com a seguinte ementa: Apuração de eventuais práticas de improbidade administrativa nos municípios de Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus;

CONSIDERANDO que a notícia que deu origem ao presente procedimento aponta os resultados do 6º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, o qual produziu os Relatórios de Avaliação nºs 201900952 e 201900995 vinculados, respectivamente, aos municípios de Santana de Parnaíba/SP e de Pirapora do Bom Jesus/SP, no período compreendido entre 2013 e 2018;

CONSIDERANDO que houve extração de cópia da notícia de fato 1.34.043.000096/2020-28 para apuração própria relativa ao Relatório de Avaliação nº 201900952, vinculado ao município de Santana de Parnaíba/SP, dando origem à NF 1.34.043.000286/2021-26;

CONSIDERANDO que o presente procedimento (PP 1.34.043.000286/2021-26) cinge-se a apurar os fatos relativos ao município de Santana de Parnaíba/SP, referente ao Exercício 2019, na qual foram apontadas eventuais irregularidades na execução de recursos públicos federais repassados pelo FNDE ao município, segundo os achados constantes nos Relatórios de Avaliação 201900952 e 201900767;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMFP nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1-) Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.043.000286/2021-26 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2-) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3-) Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4-) Solicite-se a publicação da Portaria de instauração.

5-) Após, retornem os autos conclusos.

ÂNGELO GOULART VILLELA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 20, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que constam nas Portarias/PGJ nº 523/2022, 1374/2022 e 1312/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
23ª ZE	Tobias Barreto	ANTONIO CARLOS NASCIMENTOSANTOS	De 1º a 15/06/2022; De 17 a 30/06/2022;
23ª ZE	Tobias Barreto	ANTONIO CARLOS NASCIMENTOSANTOS	De 1º a 04/07/2022
13ª ZE	Laranjeiras	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	De 20 a 30/06/2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/06/2022.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.36.000.000138/2020-52. O inquérito civil – IC sub examine foi instaurado a partir de representação anônima, na qual se relata o seguinte:

O Servidor Frank Willian Rodrigues de Sousa Dalsasso, SIAPE 1951801, CPF nº 718.191.691- 20, lotado na Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins, é servidor efetivo no cargo de Agente Administrativo, com carga horária de serviço de 40 horas semanais, com controle por meio de Ponto Eletrônico. Contudo o servidor não exerce toda a carga horária semanal, vindo ao seu local de trabalho, batendo o ponto e saindo, fazendo isso na maioria dos horários de ponto, especialmente nos horários matutinos.

Com o objetivo de instruir o feito, oficiou-se à Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, requisitando-lhe que fornecesse informações acerca das providências que foram tomadas em derredor dos fatos noticiados.

Em resposta, o órgão o relatou ter instaurado o Processo nº 25000.104793/2020-18 visando a promover a necessária instrução prévia para a apuração do episódio em destaque e ratificou o compromisso de colaboração e compartilhamento de provas com todos os órgãos de controle, em especial com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tão logo obtivesse subsídios para forma sua convicção sobre a materialidade da ilegalidade noticiada (OFÍCIO Nº 144/2021/CORREG/DINTEG/MS, presente no Documento 28.1).

É o que havia a relatar.

Entendo que o presente IC deve ser arquivado. Isso porque o feito não está suficientemente maduro para permitir realizar um juízo a respeito dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, sendo o resultado da instrução prévia que está sendo engendrada pelo Ministério da Saúde necessário para que se logre tal fim.

Nesse diapasão, revela-se despicienda a tramitação simultânea do presente IC e do Processo nº 25000.104793/2020-18, de responsabilidade da Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde), mormente em razão de se conferir máxima eficiência à investigação na seara cível. Deveras, não há sentido em se manter em andamento a investigação ministerial sem que haja diligências a serem efetivadas ou quando elas já estão sendo providenciadas pelo órgão disciplinar.

Ademais, a constatação da existência de ilegalidades pela unidade correicional do Ministério da Saúde lhe imprime a obrigação de comunicá-la a todos os órgãos de controle, em especial o Parquet.

Assim, tendo em vista que, até o momento, não há provas da materialidade dos fatos narrados e que não há outras diligências passíveis de serem realizadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do MPF – CSMPF, sem descartar, contudo, a possibilidade de nova atuação deste Órgão Ministerial na hipótese de serem confirmadas as ilegalidades quando da conclusão do procedimento administrativo conduzido pela Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde.

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução CSMPF nº 87/2010.

Tendo em vista que a notícia que originou este IC é apócrifa, não há que se falar em notificação do representante.

Após, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, no prazo máximo de 03 dias e com os cumprimentos de estilo, para que tome conhecimento da presente promoção e exerça seu poder revisional.

Procedam-se os devidos registros no sistema Único.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.36.000.000204/2021-75

O inquérito civil – IC sub examine foi instaurado objetivando apurar possíveis ilicitudes na aplicação, pelo MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, dos recursos federais que lhe foram entregues para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

O foco principal da investigação foi a discrepância entre o quantitativo de respiradores mecânicos entregues pela UNIÃO, via MINISTÉRIO DA SAÚDE – MS, ao MUNICÍPIO DE PALMAS/TO e o quantitativo que a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS/TO – SEMUS alegou ter recebido.

Emergem do despacho exarado no Documento 1.3, p. 11, as seguintes informações, relativas ao assunto em destaque:

(...)

Já a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS/TO, via SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS, informou a existência de 67 ventiladores em uso em suas unidades de saúde, sendo 47 destinados para tratamento e 20 para transporte (cf. Ofício nº 777/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, encartado no Documento 23.1). Consignou, ainda, a inexistência de respiradores ociosos.

Apesar de alguns registros não serem datados, o ente municipal alegou nos autos a instalação de 58 ventiladores, conforme se infere da tabela a seguir:

Tabela I – Quantitativo de respiradores recebidos pela SEMUS

Número de série	Localização nos autos do registro de base instalada	Número de série	Localização nos autos do registro de base instalada		
1	12519	Documento 23.3, Página 1	30	3562	Documento 23.5, Página 1
2	12516	Documento 23.3, Página 1	31	3544	Documento 23.5, Página 2
3	12523	Documento 23.3, Página 1	32	3561	Documento 23.5, Página 3
4	12526	Documento 23.3, Página 1	33	3601	Documento 23.5, Página 4
5	12525	Documento 23.3, Página 1	34	3631	Documento 23.5, Página 5
6	12517	Documento 23.3, Página 1	35	3612	Documento 23.5, Página 6
7	12522	Documento 23.3, Página 1	36	3552	Documento 23.5, Página 7
8	12518	Documento 23.3, Página 1	37	3610	Documento 23.5, Página 8
9	12524	Documento 23.3, Página 1	38	3629	Documento 23.5, Página 9
10	12520	Documento 23.3, Página 1	39	3599	Documento 23.5, Página 10
11	12521	Documento 23.3, Página 1	40	3605	Documento 23.5, Página 11
12	3687	Documento 23.3, Página 2	41	3874	Documento 23.6, Página 1
13	3646	Documento 23.3, Página 3	42	3880	Documento 23.6, Página 1
14	3796	Documento 23.3, Página 4	43	3879	Documento 23.6, Página 1
15	3733	Documento 23.3, Página 5	44	3885	Documento 23.6, Página 1
16	3731	Documento 23.3, Página 6	45	3875	Documento 23.6, Página 1
17	3647	Documento 23.3, Página 7	46	3877	Documento 23.6, Página 1
18	3699	Documento 23.3, Página 8	47	3888	Documento 23.6, Página 1
19	3660	Documento 23.3, Página 9	48	3917	Documento 23.6, Página 1
20	3690	Documento 23.3, Página 10	49	5274	Documento 23.7, Página 1
21	3742	Documento 23.4, Página 1	50	5722	Documento 23.7, Página 2
22	3537	Documento 23.4, Página 2	51	5721	Documento 23.7, Página 3
23	3627	Documento 23.4, Página 3	52	5719	Documento 23.7, Página 4
24	3637	Documento 23.4, Página 4	53	5704	Documento 23.7, Página 5
25	3636	Documento 23.4, Página 5	54	5717	Documento 23.7, Página 6
26	3602	Documento 23.4, Página 6	55	5716	Documento 23.7, Página 7
27	3511	Documento 23.4, Página 7	56	5713	Documento 23.7, Página 8
28	3618	Documento 23.4, Página 8	57	5706	Documento 23.7, Página 9
29	3579	Documento 23.4, Página 9	58	3554	Documento 23.4, Página 10
Total		58 unidades			

Convém salientar que, antes da instalação dos ventiladores entregues em razão das ações de combate à COVID-19, o município palmense decerto já dispunha de algumas unidades desses equipamentos para o atendimento em geral, de modo que se considera 67 um quantitativo muito baixo, tendo em vista que, à luz da documentação apresentada pelo próprio ente, 58 delas foram instaladas em 2020. Isso significa dizer que, antes da pandemia, o MUNICÍPIO DE PALMAS/TO mantinha em funcionamento apenas 9 ventiladores para o atendimento de toda a sua população, que, é cediço, gira em torno de 300.000 habitantes.

Na sequência, a UNIÃO, por meio do MS (cf. OFÍCIO Nº 206/2021/SAES/NUJUR/SAES/MS – Documento 25), consignou que, desde o mês de julho de 2020, distribuiu 70 ventiladores ao MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. Apesar de não ter se manifestado a respeito do quantitativo de testes RT-PCR e/ou respiradores destinados ao ESTADO DO TOCANTINS após 05/08/2020, a Pasta aduziu que maiores informações a respeito das ações por ela empreendidas no enfrentamento à pandemia de COVID-19 podem ser obtidas mediante consulta ao sítio eletrônico <https://localizasus.saude.gov.br/>.

Alfim, mediante o Ofício nº 56/2021/DLOG/SE (Documento 28), o MS complementou as informações inicialmente prestadas, fornecendo a planilha constante do Documento 28.1, a qual esmiúça quais as unidades de saúde estaduais e municipais do Tocantins foram contempladas e quantos respiradores foram recebidos por cada uma delas.

Ressalte-se que o questionamento dirigido ao MS por intermédio do OFÍCIO nº 380/2021/PR/TO/GABPR8-JGAS (Documento 11) acerca da interrupção da publicação do “Boletim SEGOV ESTADUAL TOCANTINS” permanece sem resposta.

Em derredor dos respiradores, extraiu-se de consulta à página [tps://localizasus.saude.gov.br/](https://localizasus.saude.gov.br/) as seguintes tabelas:

Tabela II – Respiradores entregues ao Estado do Tocantins

Órgão	AnoMes	Qt em UTI	Qt em Transporte	Valor (R\$)
PALMAS - Secretaria Estadual de Saúde	2020-07	2	2	216.580,00
PALMAS - Secretaria Estadual de Saúde	2020-08	3	3	240.000,00
Secretaria Estadual de Saúde	2020-05	0	20	965.800,00
Secretaria Estadual de Saúde	2020-06	35	15	2.824.350,00
TOTAIS		40	40	4.246.730,00

Tabela III – Respiradores entregues aos municípios tocantinenses

Órgão	AnoMes	Qt em UTI	Qt em Transporte	Valor (R\$)
Alvorada - Hospital de Alvorada	2020-07	0	1	48.290,00
Araguaçu - Hospital Araguaçu	2020-07	0	2	96.580,00
Arapoema - Hospital Regional de Arapoema	2020-07	0	2	96.580,00
Arraias - Hospital Regional de Arraias	2020-07	0	2	96.580,00
COLINAS DO TOCANTINS - Secretaria Municipal de Saúde	2020-07	3	3	324.870,00
Dianópolis - Hospital Regional de Dianópolis	2020-07	0	2	96.580,00
Gurupi - Hospital Regional de Gurupi	2020-07	7	6	709.740,00
GURUPI - Secretaria Municipal de Saúde	2020-07	3	3	324.870,00
Miracema - Hospital Estadual de Miracema	2020-07	0	2	96.580,00
PORTO NACIONAL - Secretaria Municipal de Saúde	2020-07	0	3	144.870,00
SECR. MUN. DE SAÚDE DE PALMAS	2020-09	40	20	2.800.000,00
SMS de ARAGUAINA	2020-12	2	1	140.000,00
SMS de Araguatins	2020-10	0	2	40.000,00
SMS de Arraias	2020-10	0	2	40.000,00
SMS de Brejinho de Nazare	2020-11	0	2	40.000,00
SMS de Colmeia	2020-11	0	2	40.000,00
SMS de Cristalândia	2020-11	0	2	40.000,00
SMS de Figueiropolis	2020-11	0	2	40.000,00
SMS de GURUPI	2020-09	6	6	480.000,00
SMS de Itacaja	2020-11	0	2	40.000,00
SMS de Monte do Carmo	2020-11	0	2	40.000,00
SMS de Natividade	2020-11	0	2	40.000,00
SMS de Parana	2020-11	0	2	40.000,00
SMS de Pindorama do Tocantins	2020-11	0	2	40.000,00
SMS de Silvanopolis	2020-11	0	2	40.000,00
SMS de Taguatinga	2020-10	0	2	40.000,00
TOCANTINOPOLIS - Secretaria Municipal de Saúde	2020-07	2	4	313.160,00
UNIDADE BASICA DE SAUDE OSVALDO CRUZ DE	2021-02	0	4	80.000,00
TOTAIS		63	87	6.368.700,00

Consoante emerge da primeira tabela, o MS entregou à SES 80 respiradores, metade para unidades de terapia intensiva – UTIs, metade para transporte de pacientes. Desses, 10 teriam sido destinados especificamente para as unidades de saúde estaduais situadas na capital do Estado, tendo 4 sido entregues em julho de 2020 e o restante no mês subsequente.

Da segunda tabela, extrai-se a entrega de 150 respiradores aos municípios tocantinenses pelo MS, sendo 63 destinados para UTIs e 87 para transporte de pacientes. No que toca ao MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, foram 60 respiradores entregues, 40 para uso em UTIs, 20 para transporte de pacientes, todos entregues em setembro de 2020.

A primeira incongruência percebida é que o MS provavelmente se enganou ao asseverar, no OFÍCIO Nº 206/2021/SAES/NUJUR/SAES/MS (Documento 25), que entregou 70 respiradores ao MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, pois tal informação é desmentida pelos dados obtidos junto ao sítio <https://localizasis.saude.gov.br/>. O que se deduz é que computaram no expediente em testilha os respiradores que foram entregues à SES em Palmas/TO, ou seja, equipamentos direcionados ao órgão do ESTADO DO TOCANTINS situado na capital.

A segunda errônea detectada é a diferença entre o quantitativo de respiradores que o MS teria repassado à SEMUS, segundo o sítio eletrônico mencionado (60), e aquele que o órgão municipal diz ter recebido no bojo do Documento 23.1 (58). Logo, e a princípio, tem-se 2 respiradores extraviados.

A terceira perplexidade é que, cotejando a planilha encartada no Documento 28.1 (remetida, vale recordar, pelo MS, anexa ao Ofício nº 56/2021/DLOG/SE – Documento 28) com os dados prestados pela SEMUS e condensados na Tabela I supra, identifica-se 4 respiradores cujos números não guardam correspondência, ou seja, figuram nas informações fornecidas por um dos órgãos, mas não nas que o outro apresentou:

Tabela IV – Números de série de respiradores sem correspondência

Números de série informados apenas pela SEMUS	Números de série informados apenas pelo MS
3796	3611
3511	3597
3579	3706
5274	3924

Nesse contexto, determinou-se a expedição de ofícios ao MUNICÍPIO DE PALMAS/TO e ao MS para que se manifestassem a respeito das inconsistências identificadas.

Aportou, então, aos autos a resposta do MS, que se fez acompanhada de documentos comprovando o quantitativo de respiradores que foram entregues ao Tocantins, inclusive ao MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, em razão das ações de combate à COVID-19.

Na oportunidade, o MS ratificou as informações prestadas anteriormente, no sentido de ter entregado à capital tocantinense 60 unidades de respirador. Ressaltou, ainda, que não há números de série repetidos.

De fato, ao se perscrutar os novos números de série apresentados pela Pasta, não se detectou a repetição de itens, tendo-se acrescido à tabela anterior os números 3889 e 5724.

Por sua vez, a SEMUS esclareceu o seguinte:

a) os respiradores de nºs 3889 e 3924 deixaram de ser informados porque estavam na assistência técnica, devido a terem apresentado defeito no momento da instalação;

b) em derredor dos números de série que não eram compatíveis com os apresentados pelo MS, aduziu que houve um “equivoco na escrita” dos itens 3511, 3579 e 5274, sendo que, ao invés deles, foram efetivamente instalados os aparelhos de nºs 3611, 3597 e 5724; e

c) não recebeu o item de nº 3706, tendo recebido, em seu lugar, o de nº 3796.

Diante desse panorama e, tendo em vista que a semelhança dos números, é plausível a tese de que houve erro de grafia, reputando-se, assim, suficiente o pronunciamento da SEMUS. Ademais, as novas informações vieram acompanhadas de registros fotográficos, que reforçam suas alegações.

Nesse diapasão, relativamente aos respiradores, o MUNICÍPIO DE PALMAS/TO obteve êxito em comprovar a correta destinação dos 60 aparelhos fornecidos pelo MS. Todavia, consoante se alinhavou no despacho lavrado no Documento 1.3, p. 1, o ente municipal informou ter, atualmente, apenas 67 respiradores mecânicos instalados. Considerando que 60 deles provieram da UNIÃO somente no ano de 2020, significa dizer que o MUNICÍPIO DE PALMAS/TO mantinha funcionando ao longo dos anos anteriores apenas 7 ventiladores para o atendimento de toda a sua população de cerca de 300.000 habitantes.

Tal situação foi informada ao coirmão estadual para que fossem tomadas as providências entendidas cabíveis.

É o que havia a relatar.

Da detida análise dos autos, concluo que o presente procedimento extrajudicial deve ser arquivado.

É que, embora o IC em epígrafe tenha por objeto apurar possíveis ilicitudes na aplicação, pelo MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, dos recursos federais que lhe foram entregues para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, ele se direcionou exclusivamente à verificação do bom uso dos respiradores mecânicos entregues pela UNIÃO à municipalidade, questão sobre a qual, consoante já relatado, não se identificou irregularidades.

Ademais disso, as notícias que aportaram posteriormente nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins – PR/TO envolvendo indícios de ilegalidade na aplicação de verbas públicas federais destinadas ao enfrentamento da COVID-19 estão instruindo procedimentos próprios, como é o caso dos seguintes processos extrajudiciais: Procedimentos Preparatórios – PPs nºs 1.36.000.000073/2021-26, 1.36.000.000166/2021-51, 1.36.000.000319/2021-60, 1.36.000.000316/2021-26, 1.36.000.000318/2021-15, 1.36.000.000315/2021-81 e 1.36.000.000314/2021-37, bem assim os ICs nºs 1.36.000.000460/2020-81 e 1.36.000.000458/2020-11.

Nesse contexto, não subsiste justa causa a sustentar o prosseguimento da investigação em tela.

Considerando, portanto, que não foram identificados fatos passíveis de responsabilização na seara da improbidade administrativa e/ou na esfera criminal, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF.

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Após, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, no prazo máximo de 03 dias e com os cumprimentos de estilo, para que tome conhecimento da presente promoção e, se for o caso, exerça seu poder revisional.

Procedam-se os devidos registros no sistema Único.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 122/2022

Divulgação: quinta-feira, 30 de junho de 2022 - Publicação: sexta-feira, 1 de julho de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**